

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008, do Senador Flávio Arns, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para instituir a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações oferecerem planos de serviço para atendimento específico de pessoas com deficiência auditiva ou da fala.*

RELATOR: Senador ROBERTO CAVALCANTI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 238, de 2008, de autoria do Senador Flávio Arns, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, também conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT).

O propósito da mudança ora proposta é obrigar as prestadoras de serviços de telecomunicações a oferecerem planos de serviços, tanto pós-pagos como pré-pagos, com tarifas reduzidas, especialmente voltados a usuários com deficiência auditiva ou da fala.

A inovação se dá por meio de acréscimo de inciso ao art. 3º da Lei nº 9.472, de 1997, que trata dos direitos dos usuários de serviços de telecomunicações.

De acordo com o art. 2º do projeto, a lei resultante só entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

A proposição foi examinada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável à sua aprovação, com uma emenda.

Observamos que não foram apresentadas emendas ao projeto perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

O exame da matéria inscreve-se entre as competências atribuídas à CCT pelo art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição em exame trata da prestação de serviços de telecomunicações a pessoas portadoras de deficiência auditiva ou da fala. A medida volta-se especificamente ao Serviço Móvel Pessoal (SMP), denominação oficial da conhecida telefonia celular. Nesse contexto, o propósito da matéria é tornar obrigatória a oferta de planos especiais para esses usuários, com preços reduzidos, para troca de mensagens de texto.

Ressalte-se que a legislação de acessibilidade — Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e sua regulamentação, Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 — ao tratar de serviços de telecomunicações, limita-se a estabelecer a oferta de serviço acessível a pessoas com deficiência auditiva ou da fala, por meio de mensagens de texto.

Todavia, a regulamentação do SMP editada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) trata do tema de forma mais específica. Observa-se, nesse sentido, que o art. 67 do regulamento do SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, daquela agência reguladora, determina que as prestadoras devem oferecer plano de serviço para atendimento específico de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala. O parágrafo único do mesmo artigo acrescenta que o mencionado plano deve garantir ao usuário acesso ao serviço a preços razoáveis.

O autor da presente proposição faz referência a esse dispositivo regulamentar em sua justificação. No entanto, pondera que a norma não é observada pelas operadoras, motivo pelo qual pretende que a questão seja positivada em lei ordinária. É de se reconhecer que a elevação do tema ao plano da lei lhe confere maior força normativa, ao tempo em que torna compulsória a exigência de seu cumprimento por parte da agência reguladora

do setor. Ademais, concede maior segurança jurídica aos usuários prejudicados que, ante eventual inação das autoridades governamentais, poderão deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

Não nos parece, todavia, que esta seja a melhor maneira de dar andamento à questão. A edição de norma explícita em resolução da Anatel revela que o problema não está na inexistência da obrigação de oferta de planos especiais, mas sim em sua não observância pelas prestadoras do serviço.

Dessa forma, a atuação do Congresso Nacional pode-se dar, a nosso ver, de forma mais célere e eficaz, por meio da utilização de outros recursos que não o longo e demorado processo legislativo. À guisa de exemplo, entendemos de todo pertinente a convocação de audiência pública com representantes da Anatel, das operadoras do SMP e de entidades representativas da comunidade de pessoas portadoras de deficiência auditiva e da fala a fim de discutir formas de dar cumprimento ao disposto no art. 67 do regulamento do serviço.

Por essas razões, ao tempo em que entendemos que o Poder Legislativo deva estar atento ao tema, não vemos no presente projeto a melhor solução para seu equacionamento. Portanto, propomos aos nossos pares que se manifestem pela rejeição da proposição em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 238, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator